



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020455-13.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante KLINSMANN JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA, é apelada HAVAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1020455-13.2024

Comarca: Foro de Bauru (5ª Vara Cível)

Apelante: Klinsmann Jonathan da Silva Oliveira

Apelada: Lojas Havan

Juiz: Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 23.469

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor que busca indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Requerida que apresentou contrato que comprova a adesão do autor a serviço de cartão de crédito gerido pela ré - Autor que se utilizou do cartão e não adimpliu a fatura - Inscrição que se deu em decorrência de débito existente e exigível - Prescindibilidade de cobrança administrativa prévia – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 148/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor que foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes. Afirma ser cliente da ré, porém desconhece o débito que foi lançado contra si. A negativação indevida lhe causou danos morais que comportam reparo. Requer a declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, bem como indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição.

Irresignado com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 154/167), aduzindo que a apelada deixou de anexar o contrato objeto do pleito. A apelada se limitou a apresentar proposta de cartão, telas sistêmicas, documentos do autor e selfies. Não houve notificação antes da negativação. Os danos morais são evidentes.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões (Fls. 172).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta o autor que o débito que deu azo a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes inexistente.

Em sede de contestação a requerida apresentou documentação que comprova ter o apelante aderido ao contrato de emissão e utilização de cartão de compras fornecido pela apelada (fls. 107/108).

Há documentação comprovando ter o autor realizado compras nas filiais da requerida (fls. 109/114) com vencimentos para o dia 10/12/2022 perfazendo o total de R\$ 79,66 (fls. 115) e inexistente prova por parte do autor de que tenha adimplido tal débito.

Assim, tem-se que os débitos inscritos no cadastro de inadimplentes eram devidos e exigíveis, inexistindo qualquer ato ilícito perpetrado pela requerida, sendo que não se vislumbra como necessária a cobrança prévia por meio de notificação, podendo desde logo ser realizada a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Destarte, era mesmo caso de improcedência da demanda.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator